

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei de complementar, devidamente aprovado pelo egrégio Órgão Especial do colendo Colégio de Procuradores de Justiça (SEI 29.0001.0011309.2025-97), para a criação de 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça e 26 (vinte e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado da inclusa justificativa, solicitando a aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Doutor André do Prado
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ 2025.

Cria 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça e 26 (vinte e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar;

Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, referência VIII, e 26 (vinte e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau, classificados em entrância final, referência VI.

§ 1º - Os cargos de Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau serão providos exclusivamente pelo critério de remoção.

§ 2º - Os Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau terão atribuição para substituir os Procuradores de Justiça e auxiliar os serviços afetos às Procuradorias de Justiça, conforme designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - O Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau terá direito à diferença entre o subsídio de seu cargo e o de Procurador de Justiça.

Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público do Estado de São Paulo tem, nos últimos anos, empreendido esforços no sentido de melhor se estruturar, aparelhando-se para cumprir, de forma adequada, os encargos que lhe foram reservados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela legislação infraconstitucional.

Nesse desiderato, foram ampliados os investimentos no apoio logístico à atividade-fim, com ampliação física das áreas destinadas a funcionar como sede dos órgãos de execução da Instituição, bem como adotando sempre como parâmetro de gestão a racionalização no emprego de recursos orçamentários.

Porém, a natureza dos feitos, o aumento constante do já elevado volume de serviço e o número atual de membros atuantes na segunda instância é insuficiente ao bom desempenho das relevantes funções desempenhadas pelo Ministério Público.

O quadro de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo encontra-se defasado e em disparidade com o quadro de Desembargadores do Tribunal de Justiça Paulista, pois desconsiderada a recente criação das Procuradorias de Justiça Militar e da Infância e Juventude, que não mitiga a situação de excesso de serviço nas demais Procuradorias de Justiça, o último acréscimo ocorreu no ano de 2008 quando, por meio da Lei Complementar Estadual n. 1.081, de 17 de dezembro de 2008, 75 (setenta e cinco) cargos de

Promotor de Justiça Substituto de Segundo Grau, além de outros 23 (vinte e três) cargos criados e não destinados de Promotor de Justiça de entrância final, foram transformados em 98 (noventa e oito) cargos de Procurador de Justiça.

O quadro de Desembargadores do Tribunal de Justiça Paulista conta com 360 (trezentos e sessenta) Desembargadores, além de 210 (duzentos e dez) Juízes Substitutos em Segundo Grau, de modo que a criação dos cargos no âmbito do Ministério Público, para além de concretizar o princípio da eficiência no desempenho das atribuições constitucionais do *Parquet*, em vista do considerável número de processos atualmente distribuídos aos Procuradores de Justiça, nas diversas áreas de atuação, também encontra guarida na simetria entre Magistratura e Ministério Público.

Além disso, a disciplina legal interna contempla o perene afastamento de 26 Procuradores de Justiça para o desempenho de funções na Administração Superior, além dos afastamentos ordinários em razão de férias e licenças em geral.

Logo, a criação de cargos de Promotor de Justiça em Segundo Grau terá o condão de propiciar maior mobilidade na carreira, bem como mitigar os afastamentos de Promotores de Justiça de seus cargos de entrância final, designados em segundo grau, o que certamente implicará melhor alocamento dos Promotores de Justiça Substitutos na primeira instância, para além de atender cânones como eficiência, continuidade, celeridade etc. para substituição de Procuradores de

Justiça afastados de seus cargos para o exercício de funções na Administração Superior da instituição.

É necessária uma melhor estruturação e prestação eficiente do trabalho por parte do Ministério Público, evitando, assim, o deslocamento de outros membros, por designação, para atuação nesses órgãos jurisdicionais, e comprometendo a celeridade processual, garantia fundamental de todas as pessoas.

Com base nessas razões, submeto à augusta Assembleia Legislativa o projeto de lei complementar, aguardando sua aprovação.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça